



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Parecer

Da: Secretaria de Justiça

Para: Secretaria Municipal de Suprimentos.

Ref.: Solicitação de Esclarecimento.

Assunto: Tomada de Preços nº02/19

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de gerador de energia elétrica, incluindo manutenção preventiva e corretiva do equipamento, para a Sede do Resolve Fácil da Prefeitura Municipal de Itapevi.

Trata-se de questionamento feito pela empresa TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A, nos seguintes termos:

PERGUNTA

“1)QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL:

De acordo com a minuta contratual na cláusula 16, no item 16.1, menciona: A VONTRATADA assumirá integral responsabilidade por danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução das obras/serviços ora contratados, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições parciais ou totais, isentando com caráter irrecorrível, a CONTRATANTE de todas as reclamações que possam surgir com relação ao presente Contrato. Também se obriga a CONTRATADA a reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Após análise do item acima, verificamos não há previsão de limitação de responsabilidade.

Diante disso, a orientação do nosso dpto jurídico é que seja colocada esta cláusula de forma limitada, onde a companhia responderá apenas por danos diretos.

Neste caso, solicitamos respeitosamente que seja alterado o item onde a empresa contratada somente responderá por danos diretos, que comprovadamente tenha dado causa.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

RESPOSTA

Após analisar o questionamento, verificamos tratar-se na verdade de solicitação para alteração dos termos contratuais.

Pretende o requerente que a Administração Pública inclua cláusula contratual a fim de limitar a responsabilidade do contratado.

Inicialmente verificamos que o solicitante não apresentou quaisquer fundamentos legais a fim de embasar seu pedido. Destarte, entendemos que o edital, bem como a minuta contratual foram redigidos de acordo com as normas legais dos contratos administrativos e respeitando os princípios licitatórios.

Lembramos que nas contratações com o Poder Público, há que prevalecer em certos casos, o Poder Discricionário atribuído ao Gestor, que avaliará o que melhor atende ao interesse público, levando em conta todos os fatores atinentes ao objeto, caso a caso.

Conforme ensinou o valoroso doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra: “Direito Administrativo Brasileiro”, editora: MAKHEIROS; 25ª Edição:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo

(...)

Essa liberdade funda-se na consideração de que só o Administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – Lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça o acerto. Só os Órgãos Administrativos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse público.”(pág. 109/111).

Observamos também, que as cláusulas de limitação de responsabilidade, não são obrigatórias nos contratos privados que se caracterizam pela disponibilidade de vontades, muito menos nos contratos públicos onde há que prevalecer a supremacia do interesse público, sobre o particular.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Evidencia-se assim, que nenhuma eiva de ilegalidade se constata do Instrumento Convocatório, que foi questionado, que possa justificar sua alteração.

Ante o exposto, nosso Parecer é no sentido de que seja mantida a redação original da Minuta Contratual que integra o edital.

É o Parecer.

Itapevi, 07 de janeiro de 2019.


LÍVIA CAROLINA F. RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 278.571